

LEI MARIA DA PENHA – HISTORICIDADE E EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Lolita Yara P. LAMEIRA¹
Gilson Sidney Amâncio de SOUZA²

RESUMO: A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, homenageou a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica. A lei cria 23 mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Historicamente, as mulheres no mundo e no Brasil, até os dias de hoje, são sujeitas a violência física e moral, constrangimento de toda espécie, frequentemente deixam de perceber salários e outros benefícios que homens em igualdade de condições recebem, ou seja, são desvalorizadas em seu ambiente de trabalho, e, isso ocorre mais repetidamente quando são negras, pobres e de baixa escolaridade. Assim, para corrigir um déficit legislativo, cultural, econômico, social e jurídico, a lei em questão aliada a políticas sociais, objetivam garantir as liberdades individuais e os direitos fundamentais as mulheres.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Direitos e Garantias Fundamentais. Políticas sociais e valorização.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende abordar os aspectos históricos e a evolução de direitos conquistados pelas mulheres até os dias de hoje, eis que, como é cediço, as mulheres desde a Antiguidade até os dias atuais, são alvo de violência das mais variadas formas, recebem tratamento desigual no mercado de trabalho, na política, no seio familiar e outros.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP – E-mail: lolits_85@hotmail.com

² Possui graduação em Direito pela Associação Educacional Toledo (1980) e mestrado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2003). É especialista pela Universidad de Castilla-La Mancha, Espanha. Atualmente é promotor de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e professor da Associação Educacional Toledo, da UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista -; professor convidado da FESMP/MT - Escola Superior do Ministério Público do Mato Grosso - e da UEL - Universidade Estadual de Londrina.

É certo que nos últimos anos houve um avanço significativo de proteção e ascensão social, mas nem sempre isso significa dizer; emancipação civil, social e humana.

No que concerne o texto da lei, necessário dizer que este possui um conteúdo multidisciplinar com características de microsistema posto com o fim de salvaguardar e efetivamente proteger a mulher vítima ou possivelmente vítima de agressão.

Realmente, a Lei 11.340/2006 edifica um verdadeiro microsistema jurídico, trazendo inovações e alterações que se espraiam por diversos ramos do Direito, e tratando de matéria penal, processual penal, processual civil e civil, incluindo Direito de Família. Não é por outra razão que seu art. 13 estabelece que ao processo e julgamento e à execução das causas cíveis e criminais aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil.

Note-se que sem dúvidas, o maior avanço da lei, está no reconhecimento da aplicação dos princípios da responsabilidade civil nas relações familiares e no tratamento penal mais severo das infrações em razão do cometimento no âmbito das relações domésticas e familiares definidas no seu artigo 5º. Pretende a lei, não mais responsabilizar o agressor com a mera entrega de cestas básicas, por exemplo, mas sim, proporcionar o sentimento e a certeza da punição pelo Poder Judiciário que nada mais é que o responsável de garantir e satisfazer o bem da vida.

A lei que é de 2006, e, portanto, completa 14 (quatorze) anos de existência, não é objeto de debate pela sociedade civil, organizações de classes e operadores jurídicos, salvo, quando um fato real e frequentemente trágico é notícia.

No Brasil, além do déficit do diálogo acima aludido, tem-se também o erro, de que após um acontecimento cruel e amplamente noticiado que se torna de clamor social, os legisladores se veem compelidos a editar normas com o fim de endurecer as leis e as sanções.

O que não é sem dúvidas de inteiro ruim, porém, o mais importante é a sensibilização dos agentes agressores, familiares e de suas vítimas, com aplicação de políticas públicas sociais, aparato psicológico, clínico, e, quando for o caso, capacitação e formação profissionais, para que a mulher alcance a emancipação propriamente dita.

Nessa mesma ordem de ideias, o Direito de Família labuta com mazelas humanas e deve procurar soluções para proteger a dignidade das pessoas que suportaram ofensas, violência, mutilações e outras nas relações domésticas e isso é possível com medidas de apenamento e responsabilidade civil.

A lei Maria da Penha é uma vitória vez que é o primeiro normativo legal a reconhecer expressamente que a prática de ato ilícito pelo marido, companheiro, pelo pai, padrasto, contra, a esposa, companheira, filha e enteada respectivamente, sujeita o ofensor à condenação em indenização por perdas e danos.

A lei é moderna do ponto de vista que propõe medidas preventivas, além das repressivas, tudo com vistas a evitar e promover a integração dos órgãos responsáveis em promover o aparato protetivo. Por isso a lei é multidisciplinar.

2 HISTORICIDADE

Inicialmente, destaca-se a importância da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Assembleia Nacional Francesa de 1789, que reflete até os dias atuais na elaboração de Convenções, Tratados, Constituições e Leis.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão ficou marcada pelo limite à autoridade do Estado, determinou os principais direitos individuais, civis e políticos.

Séguin (1999, p.6), abordou

As declarações dos Direitos do Homem, surgidas no século XVIII, expressam a ascensão da burguesia e a decadência do regime feudal, em que diversas lutas marcaram época – além de serem importantes conquistas do Homem como ser livre e pensante – a saber, a Revolução Industrial e a Revolução Francesa, além da Declaração de Virgínia.

No tocante aos direitos sociais, explicou Zimmermann (2006, p. 263):

Assim, eles correspondem a uma próxima etapa progressiva dos direitos fundamentais, quando surgiram certos direitos sociais que reivindicaram o redirecionamento do poder do Estado, no sentido do atendimento às necessidades mínimas da pessoa humana. Em outras palavras, se com os direitos de primeira geração foi restringido o potencial opressor do Estado, com os direitos de segunda geração o Estado haveria de satisfazer certas necessidades que pudessem tolher a plena possibilidade de libertação

humana. Buscar-se-ia, portanto, a subsidiariedade do Estado para o aumento do rol dos chamados direitos fundamentais.

Aqui o Estado age proativamente garantindo as carências individuais e sociais.

Por fim, seguindo a classificação melhor utilizada doutrinariamente, a terceira geração completa o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade, conforme sintetizou Zimmermann (2006, p. 263):

Por fim, após a luta pela liberdade e o anseio de satisfação das necessidades básicas, surgiria uma nova geração de direitos fundamentais, desta feita preocupados com o destino da humanidade e a essência do ser humano. Eles foram reconhecidos como direitos de terceira geração, que são direitos transindividuais, mas também observados como coletivos ou difusos, basicamente relacionados com os direitos ao meio ambiente, ao desenvolvimento econômico e à defesa do Consumidor.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a Carta das Nações Unidas, trouxe o sentimento de preservação e de se evitar que as tragédias das guerras se repitam e venham a comprometer as futuras gerações.

Para o nosso estudo, é certo que os direitos das mulheres estão localizados nos Direitos Humanos e possuem características de universalidade.

Contudo, os conteúdos garantistas elaborados, traziam referências ao ser humano e ao homem de modo que não atendiam pragmaticamente as mulheres, de modo que sua emancipação, proteção e ascensão em defesa de seus direitos, ficam somente no aspecto formal.

Na mesma ordem de ideias, abordou Dias (2008, p.15):

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício de poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.

Sem dúvidas, outros elementos são determinantes para violência de gênero como: as diferenças sociais, econômicas e políticas entre homens e mulheres, distinção de papéis e as noções de virilidade, atreladas a ideias machistas de domínio, honra masculina, o que não se admite.

Mais recentemente, viu-se na televisão, jornais e mídias sociais, as mulheres que integram a Câmara dos Deputados, sofrerem violência verbal, constrangimento e menosprezo, por seus pares e isso se deve principalmente, por ser a política, historicamente, dominada pelos homens que não se rendem à ideia de que este também é um espaço das mulheres.

Pois bem, as ciências humanas, como a sociologia, e a antropologia, viram-se sem saída e com a necessidade de organizar e pôr em debate desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada.

Esses papéis sociais diferenciados, que foram construídos historicamente, criaram polos de dominação e submissão.

Partilhou do mesmo entendimento, Hermann (2007, p. 32):

Historicamente, o controle jurídico-penal da moral sexual feminina deu-se através de (suposta) proteção legal à virgindade e à fidelidade no casamento – esta última ativamente focada na conduta da mulher casada, já que infidelidade é culturalmente execrada, enquanto o homem goza de relativa licença social para dar suas escapadas. A criminalização de condutas ofensivas à virgindade – o crime de defloramento constou da legislação penal até o advento do Código Penal de 1941, ainda vigente – e à fidelidade (notadamente feminina) nunca foi, na realidade, voltada à garantia dos direitos da mulher, mas à defesa dos direitos do homem provedor, senhor e proprietário (o cara) da mulher-esposa ou da mulher-filha (a coisa). De todos os preconceitos despertados pela figura feminina, os mais universais e intensos estão ligados à sua sexualidade.[...] A Ciência também discriminou a mulher, pelo menos até bem pouco tempo. No século XIX Gustave Le Bon, um dos fundadores da psicologia social, afirmou que uma mulher inteligente é algo tão raro quanto um gorila de duas cabeças. Charles Darwin, embora reconhecendo algumas qualidades femininas, como a intuição, as definia como virtudes características das raças inferiores. Todavia, é na moral sexual da mulher que a cultura machista concentra mais intensamente a carga de discriminação, gerando desigualdade.

A evolução da tecnologia industrial em ascensão e a necessidade de mão de obra operária, trouxe as mulheres ao mercado de trabalho, porém, naquela época e atualmente, ocorre a desigualdade salarial e isso foi observado por Hermann (2008, p. 68):

A efervescência dos ideais democráticos no século XIX fez da batalha pelo direito ao voto o impulso fundamentais dos movimentos das mulheres. Equiparadas aos doentes e deficientes mentais e às crianças, as mulheres eram consideradas intelectualmente incapazes de exercer direitos políticos. No século XIX, estruturam-se as bases da teoria socialista que eram bem diferentes do capitalismo. Os autores que mais se destacaram foram Karl

Marx e Friederich Engels, filósofos alemães. Os valores da sociedade serviram de foco para questionar a condição da exploração das mulheres na sociedade. Priorizavam as lutas de classes, considerando-as caminho direto para a democracia racial e sexual, na proporção em que se reduzem as diferenças socioeconômicas entre os membros da sociedade. Reduzem o racismo e a inferioridade social da mulher.

A necessidade levou as mulheres – claro, aquelas que tinham condições para tanto – a preencher os cursos de educação superior, de modo que essa ascensão deu salto aos movimentos feministas a partir da década de 1960. O direito ao sufrágio e aos direitos civis iguais, alcançados devido aos movimentos feministas na época, foram um dos grandes progressos naquela década.

Esse movimento se intensificou conforme observou Hobsbawm (2003, p. 306):

A partir da década de 1960, começando nos EUA, mas espalhando-se rapidamente pelos países ricos do Ocidente e além, nas elites de mulheres educadas do mundo dependente – mas não, inicialmente, nos recessos do mundo socialista -, encontramos um impressionante reflorescimento do feminismo. Embora esses movimentos pertencessem, essencialmente, ao ambiente de classe média educada, é provável que na década de 1970, e sobretudo na de 1980, uma forma política e ideologicamente menos específica de consciência feminina se espalhasse entre as massas do sexo (que as ideólogas agora insistiam que devia chamar-se “gênero”), muito além de qualquer coisa alcançada na primeira onda de feminismo.

No Brasil, influenciado pelos movimentos, porém de forma lenta e reprimida pelo Estado Ditatorial, os direitos das mulheres se deram com atraso em relação aos países europeus, em razão da grande diferença do estágio cultural existente.

Em 24 de fevereiro de 1932 a mulher teve o direito ao voto, mas o exercício da cidadania foi permitido às mulheres casadas, viúvas e solteiras desde que tivessem renda própria. Essas restrições foram eliminadas em 1934 e retiradas pela Ditadura pela Constituição de 1937 que deixou de contemplar os direitos das mulheres e a constituição de 1946 copiou o texto da Constituição anterior.

Cabral escreveu (2008, p. 40) sobre esse ponto:

Somente com a Constituição de 1967 é fixado o preceito de igualdade para todos perante a lei sem distinção de sexo, isso porque elaborada após a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Com isso, a isonomia jurídica entre homem e mulher é afirmada como norma constitucional.

Outra grande conquista das mulheres ocorrida na década de 60 foi a publicação do Estatuto da Mulher Casada que modificou sensivelmente os direitos das mulheres na esfera civil.

O Código Civil de 1916 manteve os princípios conservadores da época da proclamação da república e do império e manteve o homem como chefe da sociedade conjugal, igualando as mulheres aos silvícolas, aos pródigos e aos menores de idade. O Código Civil de 1916 foi muito aguardado, porém para as mulheres em quase nada revolucionou, pois acabou confirmando a tendência conservadora do Estado e da Igreja, e consagrou a superioridade do homem, dando o comando unido da família ao marido, e delegando a mulher casada a incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade. [...] Devido ao Código Civil o marido se constituiu o chefe da sociedade conjugal e o administrador exclusivo dos bens do casal, tendo somente ele o direito de fixar o domicílio da família, do qual se a mulher dele se afastasse por qualquer motivo poderia ser acusada de abandono de lar, com perda do direito a alimentos e à guarda dos filhos.

O Código Civil de 1916 supera-se em sua discriminação contra as mulheres ao prever no artigo 186, que, em havendo discordância entre os cônjuges prevalecerá a vontade paterna. Com o advento da Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) nosso Código Civil sofreu significativas mudanças.

Embora a mulher tenha conseguido seu direito à cidadania em 1932, sua capacidade civil só foi implementada em 1962, com o chamado Estatuto da Mulher Casada.

Em 18 de dezembro de 1979 foi realizada a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Adotada pela Resolução 341/80 da Assembleia Geral das Nações Unidas, conforme explicou MAZZUOLLI (2006, p. 646).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, finalmente, trouxe, positivamente, dentre seus princípios norteadores o da dignidade da pessoa humana seja ela homem, mulher, criança ou idoso. (artigo 1º, inciso III).

Necessário transcrever o fato de ter sido firmada a “Convenção de Belém do Pará”, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em julho de 1994 e ratificada pelo Brasil em novembro de 1995, o que complementou a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, onde completa Cabral (2008, p. 134):

A Convenção de Belém do Pará traz a definição de violência doméstica contra a mulher em seu artigo 1º como sendo “toda aquela que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio, na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa, na comunidade, local de trabalho, estabelecimentos educacionais de saúde ou

qualquer outro lugar, e mesmo aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra”.

O delito de lesão corporal está no Código Penal, Decreto-Lei 2.848 de 1940 e era punido com uma pena mínima. Posteriormente, com a edição da lei 9.099/95, os delitos de lesão corporal leve se tornaram sinônimo de cesta básica, já que, consubstanciando mera *infração de menor potencial ofensivo*, passou a submeter-se ao tratamento suave da referida Lei, passível de transação penal. Ocorre que a gravidade de uma agressão causadora de lesão leve fora do ambiente doméstico e no ambiente doméstico não é a mesma. Especialmente quando a vítima está em relação de vulnerabilidade perante o agressor.

Em 1996 as Delegacias de Defesa da Mulher passaram a atender também crianças e adolescentes vítimas de violência e em 2001 foi promulgada a lei 10.259, que instituiu os Juizados Especiais Federais que, em seu artigo 2º tratou da matéria sobre infrações penais de menor potencial ofensivo, elevando de um ano para dois o limite da pena para que assim fosse considerado, derogando o artigo 61 da Lei 9.099/95 que previa pena máxima não superior a um ano.

Em 07 de agosto de 2006 foi publicada a Lei n.º 11.340, sem dúvidas um marco na luta pelos direitos das mulheres.

A lei Maria da Penha, conforme dito anteriormente, recebeu esse nome em homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes por ter sido vítima, como muitas mulheres, de violência doméstica.

Foram as muitas idas e vindas em delegacias, confecção de boletins de ocorrência, constrangimentos e humilhações perante a própria autoridade policial, que não tomava providencia, que deu voz à produção de um livro.

Conforme descreveu Dias (2008, p. 13):

[...] por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista M.A.H.V., tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Ceará. As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento, em 1996 foi lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os

fatos, em 2002, é que M.A.H.V. foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão.

A repercussão desse crime respingou e ganhou notoriedade pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJEIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM), formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O descaso foi tamanho, que esses organismos internacionais pediram por quatro vezes informações acerca do processo, mas o governo brasileiro nunca respondeu, o que culminou na condenação do Brasil internacionalmente em 2001, conforme relatou Dias (2008, p. 15):

O relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. Foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência constante da ementa contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Vimos então que o Estado brasileiro só agiu após as sanções impostas pelos organismos internacionais. Mesmo assim, o projeto de lei teve início em 2002, com a reunião de 15 ONG's (Organizações não Governamentais), sob a coordenação da Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, elaborou o projeto que em 2004 foi enviado para o Congresso, tendo a Deputada Jandira Feghali como relatora do Projeto e em 22 de setembro de 2006 foi promulgada pelo Presidente da República na época, Luiz Inácio Lula da Silva.

É certo que passaram muitos anos até que houvesse uma norma possível a garantir a letra da lei em sua forma material, ou seja, que alcançasse efetivamente os destinatários e assim entregar a prestação jurisdicional, consistente no bem da vida.

3 EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Depois de sete anos de aprovação da Lei Maria da Penha, em setembro de 2013, o IPEA revelou dados inéditos sobre violência contra a mulher na Câmara dos Deputados, na qual extraiu a seguinte notícia do portal³:

Estudo preliminar do Ipea estima que, entre 2009 e 2011, o Brasil registrou 16,9 mil feminicídios, ou seja, “mortes de mulheres por conflito de gênero”, especialmente em casos de agressão perpetrada por parceiros íntimos. Esse número indica uma taxa de 5,8 casos para cada grupo de 100 mil mulheres. A pesquisa Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil, coordenada pela técnica de Planejamento e Pesquisa do Instituto Leila Posenato Garcia, foi apresentada nesta quarta-feira, 25, na Comissão de Seguridade Social da Câmara dos Deputados. De acordo com os dados do documento, o Espírito Santo é o estado brasileiro com a maior taxa de feminicídios, 11,24 a cada 100 mil, seguido por Bahia (9,08) e Alagoas (8,84). A região com as piores taxas é o Nordeste, que apresentou 6,9 casos a cada 100 mil mulheres, no período analisado.

Realizada com dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, a pesquisa inova em relação a estudos anteriores por incorporar duas etapas de correção, visando minimizar a subestimação dos feminicídios. Além dos números e taxas de feminicídios nos estados e regiões do Brasil, foi realizada uma avaliação do impacto da Lei Maria da Penha. Constatou-se que não houve influência capaz de reduzir o número de mortes, pois as taxas permaneceram estáveis antes e depois da vigência da nova lei. “Observou-se sutil decréscimo da taxa no ano de 2007, imediatamente após a vigência da lei, e, nos últimos anos, o retorno desses valores aos patamares registrados no início do período”, afirma o texto.

No entanto, por mais que os números e a pesquisa tragam essa amostragem, na esfera do Judiciário, um importante avanço é a ação sobre violência doméstica não poder ser interrompida se a vítima desistir, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RCL 19.525), assim decidiu o Ministro Marco Aurélio de Melo, segundo a notícia extraída do site Consultor Jurídico⁴:

Assim decidiu o ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio ao cassar acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que absolvía um homem que agrediu sua companheira. Segundo o ministro, mesmo que a vítima tenha desistido de prosseguir com o processo, a ação penal analisada tem relevância social, apesar de ser condicionada à representação da companheira agredida. Para Marco Aurélio, o entendimento das cortes anteriores contraria a decisão do STF na Ação

³ http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=19873

⁴ <http://www.conjur.com.br/2015-jul-07/desistencia-vitima-nao-extingue-acao-violencia-domestica>

Direta de Inconstitucionalidade DI 4.424. Nesta ADI, a Corte decidiu que a ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher tem natureza de ação pública incondicionada. Desistência de vítima não encerra ação de violência doméstica, disse ministro. A Reclamação (RCL) 19.525 foi movida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. De acordo com o processo, a vítima denunciou o agressor à polícia e solicitou medidas protetivas de segurança. Mas, um ano e meio depois do ocorrido, a companheira do réu voltou a morar com o agressor. Na audiência, a mulher afirmou que não gostaria de continuar com o processo contra o companheiro, mesmo confirmando as agressões. Segundo ela, o desinteresse pela ação foi resultado da mudança de comportamento do réu, que teria largado o vício do álcool, um dos motivos da agressão. O réu foi absolvido pelos juízos de primeiras e segundas instâncias. De acordo com a corte estadual, mesmo tendo havido denúncia contra o agressor e a solicitação de medidas protetivas, o fato de que o casal voltou a morar junto deve ser considerado na análise do mérito. Na reclamação ao STF, o MP gaúcho alegou que, ao extinguir o processo criminal em virtude da manifestação de desinteresse da vítima, a Justiça estadual teria conferido à Lei Maria da Penha interpretação diferente da adotada pelo STF no julgamento da ADI 4.424. Para o MP, eventual retratação da vítima ou perdão ao agressor seria irrelevante, diante da natureza pública incondicionada da ação penal no caso.

A Lei Maria da Penha, sem dúvida alguma, trouxe inovações jurídicas e medidas preventivas com o fito de salvaguardar a vida e integridade física da mulher. A inovação contempla tanto a violência corporal como a psicológica, patrimonial, sexual e moral.

Neste sentido, Porto (2012, p. 75) enumerou os progressos da lei:

A lei Maria da Penha trouxe a necessidade de criação dos Juizados Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). Na atividade policial, o artigo 11 e 12 traz uma série de medidas a cargos dos policiais civil e militares para prevenção da integridade física, moral e patrimonial da vítima e uma delas é a garantia a proteção policial quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Tem-se a obrigação de informar a mulher os direitos a ela conferidos nesta lei, os serviços disponíveis. No judiciário, as medidas protetivas poderão ser decretadas de ofício, dentre elas, se for o caso, suspensão da posse do porte de armas, afastamento do lar e proibições de determinadas condutas, como: aproximação da ofendida e de seus familiares, fixando um limite de distancia e proibição de frequentar determinados locais sob a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

De outra banda, autoridades que convivem diariamente com a realidade vivida por mulheres, e, no caso em comento, trata-se da delegada titular da Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM) de Dourados, Rozeli Dolor Galego, por exemplo, diz que a lei é eficaz e cumpre o papel de proteger a mulher vítima da violência e, ao mesmo tempo, punir os agressores e aduz:

“A Lei Maria da Penha veio proteger as mulheres em situação de violência, salvar vidas, punir agressores, e fortalecer a autonomia das mulheres. Educar a sociedade, criar meios de assistência social a todas as mulheres em situação de violência. Veio criar meios, mecanismos de políticas públicas para as mulheres”. A lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Para a delegada, a importância da lei está no fato de abranger todo tipo de agressão. “Agressão física, psicológica, sexual e patrimonial da mulher. A mulher não pode viver pressionada por aquela ameaça de conduta, a destruição do patrimônio dela, dos objetos, das coisas pessoais dela”. A lei também veio para manter os agressores na cadeia, ao contrário de antigamente, quando os casos eram solucionados com medidas alternativas, como a imposição de doar cestas básicas. Hoje o agressor vai para a cadeia, através do auto de prisão em flagrante, quando ele é preso em flagrante, ou posteriormente, através do mandado de prisão preventiva. “Lembrando que nos casos de registros de ocorrência em que a mulher pede medida protetiva, se o agressor descumpre, o juiz está decretando a prisão preventiva daqueles que voltam a se aproximar da mulher”. A delegada lembra que em Dourados a punição tem funcionado na prática, e tem afastado os agressores da vítima, portanto a lei é eficaz. A delegada Rozeli informa que “a violência acontece sempre no ambiente familiar e nos finais de semana e quando o casal está separado acontece no meio da rua e no local de trabalho da mulher também”. O número de denúncias tem crescido a cada ano, mas acredita-se que muitas mulheres ainda vivam sob constante violência por parte de seus parceiros e ainda não criou coragem para denunciar. “Eu peço que elas denunciem. Que elas procurem a Delegacia da Mulher em Dourados e façam sua denúncia porque a lei é eficaz e tem tido resposta eficiente”, apelou a delegada. A delegada informou ainda que a maioria dos agressores volta a agredir. “Eles são reincidentes e alguns já tem um histórico de outros casamentos, mas a maioria é do mesmo casamento, a mesma esposa, a mesma família, ou seja, são reincidentes no mesmo casamento, no mesmo relacionamento”. “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” diz o Art. 2º da norma. Já o parágrafo 1º do Art. 3º diz que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Importante trazer a lição extraída do site Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)⁵:

As falhas na aplicação da Lei começam nos registros imprecisos e desarticulados dos órgãos responsáveis por acolher as denúncias, passam

pela falta de estrutura para atendimento das vítimas e culmina na ausência de uma rede de enfrentamento conjunto das instituições. Os problemas foram constatados pela Comissão Parlamentar Mista, integrada por deputados e senadores, que investiga a violência contra as mulheres. Até o momento, os parlamentares realizaram audiências públicas em nove estados: Pernambuco, Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Bahia e Alagoas. Conforme a presidente da CPMI, a deputada federal Jô Moraes (MG), também foram promovidas 15 audiências em Brasília. De acordo com a deputada, a desarticulação das informações nos órgãos responsáveis pelo recebimento das denúncias leva ao desconhecimento e conseqüente falta de controle sobre as medidas tomadas. Uma das propostas que a CPMI deve apresentar ao final dos trabalhos, que devem ser encerrados em 180 dias (o prazo final foi prorrogado), é a alteração do processo penal para garantir a aplicação das medidas protetivas às mulheres.

Tratando-se de uma lei relativamente nova, é certo que suas medidas protetivas, vem sendo cumprida, na medida em que o Estado disponibiliza os instrumentos e toda a estrutura posta a proporcionar o que a lei prevê.

4 CONCLUSÃO

No Brasil as mulheres, conforme amplamente debatido, encontram proteção na Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, uma ferramenta posta em defesa da saúde, honra, dignidade sexual, liberdade individual, vida e outros bens jurídicos das mulheres vítimas de violência doméstica.

Além desta, a violência de gênero ocorre das mais variadas formas e a ideia é a de gerar um modelo social possível, com vistas acabar com estereótipos e condutas extremamente preconceituosas.

A instrumentalização de ferramentas para alcançar esse objetivo, somente poderia avançar com expressões positivas, com oportunidades harmônicas e igualitárias na sociedade.

Aliado a isso, importante destacar que o enfrentamento da violência passa por um processo de sensibilização e informação as pessoas a respeito das formas previstas na lei, nas quais, podem se socorrer por ocasião do risco existente.

Muitas mulheres não conhecem os direitos e as medidas protetivas postas a proteger a mulher e familiares. Por isso, o assunto deve ser tratado pela sociedade civil de modo a elucidar toda a sociedade e até mesmo, trazer o conhecimento para o agente agressor.

Toda a construção e o caminho percorrido pelas mulheres foram caminhos traçados recentemente, o que impõe uma maior divulgação da amplitude dos direitos garantidos às mulheres, que, muitas vezes possuem o legítimo interesse em pedir a reparação civil e o apenamento, porém, por desinformação deixam de alertar.

O que é certo é a necessidade de permanecer no ordenamento jurídico toda a gama de direitos, medidas protetivas e vitórias alcançadas pelas mulheres, que historicamente e até os dias atuais, são submetidas a tratamento desumano, constrangedor, humilhante e violento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. IPEA – Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos Aplicados. Ipea revela dados inéditos sobre violência contra a mulher
Acesso em: 22 de abril de 2016. Disponível em:
http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=19873

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher : as relações familiares na atualidade; Os direitos das mulheres no Código Civil de 2002; O combate à violência - análise e aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e de acordo com a guarda compartilhada**. Leme-SP : Mundi, 2008.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CONSULTOR JURÍDICO. **Ação sobre violência doméstica não pode ser interrompida se vítima desistir**. acesso em 22 de abril de 2016. Disponível em:
<http://www.conjur.com.br/2015-jul-07/desistencia-vitima-nao-extingue-acao-violencia-domestica>

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher : considerações à Lei nº 11.340/2006 : contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas/SP: Servanda Editora, 2008.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX - 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Aplicação da Lei Maria da Penha pode ser mais eficaz com juízes de família**. Acesso em 22 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4845/novosite>

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional**. 4.ed. ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

O PROGRESSO. **Lei Maria da Penha é eficaz”**. Acesso em 22 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.progresso.com.br/dia-a-dia/lei-maria-da-penha-e-eficaz-diz-delegada>

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Lei 11.346/2006, análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

SÉGUIN, Elida. **O direito da mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de direito constitucional**. 4. Ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006